Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-5054/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1078/2013
PROTOCOLO	**:**	1388350
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 241/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 176/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USUÁRIOS DO SUS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 37.190,50

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **Contrato nº 241/2012**, celebrado entre o município de Porto Murtinho, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e a empresa Cirumed Comércio Ltda., representada pelo Sr. Aurélio Nogueira Costa, com o intuito de adquirir medicamentos para usuários do SUS.

No momento, este processo está tratando da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de **Pregão Presencial nº 176/2012**, e da formalização deste instrumento contratual.

Ao apreciar os documentos apresentados a equipe técnica da 6ª ICE lançou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-1919/2013, onde entendeu:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão e do Instrumento de Contrato (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06,



encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, assim ao proferir seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-2340/2013, concluiu:

"Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a decidir.

Verifico por meio da documentação apresentada que os requisitos contidos na legislação vigente foram devidamente cumpridos e que constam no **Contrato Administrativo nº 241/2012** as cláusulas essenciais exigidas por lei.

Desta forma, acolho os apontamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 176/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 241/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 11 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr